



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	12466.000960/00-09
Recurso n°	130.711 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	303-34.140
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	L.T.N. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/10/1998, 09/11/1998, 10/11/1998, 16/11/1998 e 10/02/1999.

Ementa: AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A ciência do acórdão DRJ, pelo contribuinte, se deu em 30/06/2004 (quarta-feira), entretanto, o recurso voluntário somente foi protocolado perante a Alfândega do Porto de Vitória/ES em 02/08/2004 (segunda-feira) quando já havia expirado o prazo legal no dia 30/07/2004 (sexta).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

A recorrente importou máquinas acompanhadas de transformadores. Poder-se-ia dividir a autuação em dois grupos, o primeiro se refere a máquinas com transformadores para as quais a fiscalização apenas divergiu da classificação proposta pelo importador, mas considerou correta a descrição feita. Para estas foi aplicada apenas multa de mora. No segundo grupo estão “máquinas GLASSMATER (...) completas com transformador (...)” que o importador pretendeu enquadrar no EX 002 (máquina para polir bordas de chapas, perfis e espessores de mármore e granitos). Apenas neste caso das máquinas GLASSMATER houve a aplicação de multa de ofício porque se considerou que foram descritas nas DI's respectivas de maneira inexata. Para estas, sendo máquinas projetadas especialmente para trabalhos de acabamento em vidro, fazendo bordas, desbastes e polimentos, a fiscalização apontou a classificação no código 8464.20.10, sem enquadramento em EX-tarifário.

Quanto à exigência fiscal relativa a estas máquinas GLASSMATER o importador acatou a autuação e recolheu as diferenças apuradas a título de I I, IPI-v, multas e juros. Mas discordou da classificação em separado dos transformadores no código 8504.32.11, pretendida pela fiscalização aduaneira.

Quanto às máquinas com transformadores, constituintes do que acima se chamou de primeiro grupo, eram 20 conjuntos com máquina MASTER 3000, 2 conjuntos com a máquina MASTER 3500, 1 conjunto com a máquina MASTER 2800 e 1 conjunto com a máquina LASER 4000, todos descritos como “máquina (...) completa com transformador (...)”, classificados pelo importador no código TEC 8464.20.90 e enquadrados no EX 002 (máquina para polir bordas de chapas, perfis e espessores de mármore e granitos).

A fiscalização considerou adequada a classificação dada às máquinas, porém, no tocante aos transformadores, estaria incorreta, que estes embora necessários à operação das máquinas, não fariam parte delas, sendo simples acessórios. Como equipamentos independentes deveriam ser classificados no código 8504.32.11.

Na impugnação tempestiva ao lançamento (fls.88/95) o contribuinte se insurge, pois, contra a classificação em separado dos transformadores importados conjuntamente com as máquinas. Afirma que os conjuntos de máquinas foram adquiridos de forma completa, ou seja, com estrutura básica a permitir seu pleno funcionamento, sendo o transformador, nesta circunstância, parte integrante do conjunto de máquinas voltado a uma função, sem o transformador, é evidente, que o conjunto não funciona e fica sem utilidade.

Acrescentou que no caso se deve observar a Nota 4 da Seção XVI referente ao SH que dispõe que “*quando uma máquina, ou combinação de máquinas, seja constituída por elementos distintos (mesmo separados, ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha*”.

A classificação pretendida pelo fisco na posição 8504.32.11 somente deve ser considerada quando os transformadores elétricos de frequências inferiores a 60 hz forem importados isoladamente. Mas, no caso concreto, o transformador integra um conjunto com

máquina para polir, e assim deve seguir o regime de classificação da máquina, ou seja, na posição 8464.20.90. Pede a improcedência do lançamento referente aos transformadores.

A DRJ/Florianópolis, por sua 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos (vencido o Presidente Substituto da Turma, Leonardo Daleva Rocha, que votou pela improcedência do lançamento), decidiu ser procedente o lançamento.

Os principais fundamentos da decisão foram:

1. *Foram importados transformadores em conjunto com máquinas para polir, ora mármore e granitos, ora vidros. A lide se concentra na interpretação da Nota 4 da Seção XVI da NCM/SH manejada em defesa do autuado.*
2. *Se todas as condições colocadas na referida Nota forem atendidas, o conjunto de máquinas voltados a uma função, mesmo que não formem corpo único, poderão ser classificados no mesmo código, caso contrário, cada máquina do conjunto classificar-se-á em posição própria.*
3. *Consultadas as NESH aprovadas pelo Decreto 435/92, c/a redação dada pela IN SRF 123/98, bem se vê que para as unidades funcionais (Nota 4 da Seção XVI) a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.*
4. *No caso, a função do conjunto é desempenhada somente pela máquina para polir mármore (ou granitos), ou para polir vidros. Os transformadores não executam, conjuntamente com as referidas máquinas, uma função bem determinada, exercem genericamente uma função auxiliar, qual seja a de baixar a tensão de entrada dos 220 V fornecidos pela rede pública para os 48V especificados para os motores elétricos, podendo, inclusive, serem acoplados a outros tipos de equipamentos, conforme catálogo técnico anexado aos autos. Assim se conclui que o transformador não concorre diretamente para a função do conjunto, devendo seguir regime próprio de classificação, não se constitui em "unidade funcional" com as máquinas em tela.*
5. *Em reforço ao que se disse acima, veja-se que nas informações referentes à máquina GIOTTO 2500 (fls.75/105) diz o fabricante ao usuário que "se você já tem em seu poder um transformador deste tipo, poderá utilizá-lo sem necessidade de adquirir um outro". Com o que nada impediria a interessada de importar apenas as máquinas, sem os transformadores, que já poderia eventualmente possuir outros transformadores, ou estes poderiam ser adquiridos de fabricante diverso, ou seja, não se pode afirmar que os elementos em questão tenham sido especialmente idealizados para realizar em conjunto qualquer atividade específica.*

Com tais alegações se manteve a autuação referente aos transformadores.



A ciência deste acórdão DRJ foi dada em 30.06.2004 (quarta-feira), e o recurso voluntário, de fls.122/135, foi protocolado perante a Alfândega do Porto de Vitória/ES em 02.08.2004.

Apresentou preliminar de nulidade do auto de infração por não especificar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, infringindo o devido processo legal. No mérito, em reforço às alegações antes apresentadas, disse que não cabe ao administrador fiscal “entender, ou achar alguma coisa”, a ele só é permitido fazer, ou deixar de fazer, em virtude de lei. O entendimento formulado pela autoridade fiscal, sem respaldo em norma justificadora, para classificação da máquina desmembrada do transformador, e vice-versa, é ilegítima e excessiva, devendo ser revista. Para a utilização das máquinas em comento é imprescindível o concurso de transformador, sob pena de impossibilidade de uso. Destarte, mesmo que não formem um único corpo, os elementos distintos, formadores do conjunto poderão ser classificados num mesmo código.

A interessada arrolou os bens móveis descritos, por não possuir bens imóveis. O despacho de fls.224, da Alfândega do Porto de Vitória, encaminha o processo ao Conselho de Contribuintes sem óbices quanto à garantia recursal apresentada.

É o Relatório.



Voto

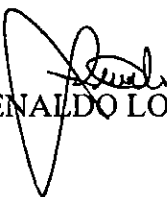
Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, mas há que se verificar o requisito de tempestividade para a admissibilidade do recurso voluntário.

Embora a repartição de origem tenha afirmado sucintamente, às fls.224, que o recurso fora apresentado tempestivamente, o que se vê em consulta às fls.121, é que o Aviso de Recebimento dos Correios (AR) destaca que a Intimação SECAT 31/2004, referente a este processo, pela qual se deu ciência ao contribuinte do Acórdão DRJ/FNS nº 3.992, de 16 de abril de 2004, foi efetivamente recebida em 30.06.2004 (quarta-feira). No entanto, às fls.122, consta o protocolo do recurso voluntário, na Alfândega do Porto de Vitória/ES, somente em 02.08.2004 (segunda-feira). O prazo legal para sua apresentação se expirou em 30.07.2004 (sexta-feira).

Pelo exposto, por ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso voluntário, proponho que dele não se tome conhecimento.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007



ZENALDO LOIBMAN - Relator